



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.885 - RN (2016/0020011-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANA MARIA DUARTE UBARANA
ADVOGADO : MAX BRUNO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência de suposto superfaturamento na aquisição de um DIU de MIRENA pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

2. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a inexistência de dano ao erário ou dolo na conduta da agravada, passível de ser taxado como ímproba, para fins de aplicação das penalidades da Lei 8.429/92, e que o sobrepreço se deu em decorrência da urgência, no cumprimento de liminar concedida pela Justiça, sob pena de pagamento de astreintes, no valor de R\$ 500,00, por dia de atraso

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes: AgRg no AREsp 816.015/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 30/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 173.900/RS, Rel. Min. Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015; AgRg no AREsp 474.150/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 20/6/2014

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.885 - RN (2016/0020011-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANA MARIA DUARTE UBARANA
ADVOGADO : MAX BRUNO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 435, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 377, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-CHEFE DO SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DAQUELAS QUE RESTARAM VENCIDAS, APENAS APRESENTARAM PROPOSTAS DE PREÇOS. MANIFESTA CONCORDÂNCIA DO PARQUET QUANTO À EXCLUSÃO DA J.B. REPRESENTAÇÕES LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRONTOMEDICA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 10, V DA LEI N-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92 (PERMISSÃO OU FACILITAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO SUPERFATURADO, MEDIANTE CONLUÍO) AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO EM PARTE."

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.429/92.

Assevera em síntese que, estando "evidente que a ação da recorrida causou lesão aos cofres públicos, sendo desnecessário, inclusive, a comprovação de dolo na sua conduta, posto que suficiente a demonstração de culpa, clarividente está a violação ao art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/1992" (fl. 399, e-STJ).

Alega ainda que, como "é plenamente cabível a condenação dos demandados CRM Comercial Ltda e Prontomedica - Produtos Hospitalares Ltda pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o permissivo inscrito no art. 3º do mesmo diploma legal, in verbis (...) É fato que a conduta danosa dos demandados redundou em perda patrimonial ao Erário municipal, estando perfeitamente comprovado o nexu causai. Encontra-se demonstrado nos autos que a CRM Comercial Ltda foi a vencedora na licitação analisada, a despeito de ter apresentado proposta superfaturada" (fl. 402, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 407 e 416, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 418/419, e-STJ).

Parecer ministerial assim ementado (fl. 432, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO MEDICAMENTO COM VALOR SUPERIOR AO PRATICADO PELO MERCADO.

2. Reavaliação das provas apresentadas. Não incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial".

Em suas razões, sustenta o agravante que (fl. 447, e-STJ):

"é patente a ocorrência de dano ao erário, dada a aquisição, pelo Município de Natal e pelo Estado de Rio Grande do Norte, do Dispositivo Intra Uterino (DIU), do tipo mirena, por R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), valor quatro vezes superior ao praticado no mercado.

Houve incontroverso prejuízo ao erário municipal, bem como a configuração de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 10, V, da LIA), impondo-se a responsabilização dos réus nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa.

O fato de a aquisição do produto ter se dado em caráter de urgência, no cumprimento de liminar submetida a multa cominatória, não exime os réus do trato cauteloso da coisa pública. Nesse ponto, devem ser evitados danos à administração pública municipal, por meio da escolha da proposta mais vantajosa no mercado".

Impugnação pela parte agravada no sentido do improvimento do recurso (fls. 456/459, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.885 - RN (2016/0020011-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência de suposto superfaturamento na aquisição de um DIU de MIRENA pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

2. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a inexistência de dano ao erário ou dolo na conduta da agravada, passível de ser taxado como ímproba, para fins de aplicação das penalidades da Lei 8.429/92, e que o sobrepreço se deu em decorrência da urgência, no cumprimento de liminar concedida pela Justiça, sob pena de pagamento de astreintes, no valor de R\$ 500,00, por dia de atraso

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes: AgRg no AREsp 816.015/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 30/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 173.900/RS, Rel. Min. Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015; AgRg no AREsp 474.150/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 20/6/2014

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa, interposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência de suposto superfaturamento na aquisição de um DIU de MIRENA pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

A sentença monocrática rejeitou a ação civil pública, decisão esta mantida pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente que inexistiu dano ao erário ou dolo na conduta da agravada, passível de ser taxado como ímproba, para fins de aplicação das penalidades da Lei 8.429/92, e que o sobrepreço se deu em decorrência da urgência, no cumprimento de liminar concedida pela Justiça, sob pena de pagamento de astreintes, no valor de R\$ 500,00, por dia de atraso (fls. 381/385, e-STJ):

"Como se vê nos autos, diante das circunstâncias fáticas de então, o fato de a recorrida, por força de decisão judicial proferida em ação de obrigação de fazer proposta por particular contra o Município de Natal, e cuja orientação dada a ela, em tais situações, era de cumprimento com urgência, haja vista a incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser aplicada diretamente aos responsáveis, ter adquirido o produto, após várias tentativas anteriormente frustradas, ainda que com sobrepreço, não configura a prática culposa de ato ilícito, nem sequer se pode dizer que a apelada tinha como prever a ocorrência de tal gravidade, uma vez que o "DIU de MIRENA" nem estava disponível no mercado local durante o mês em que se deu a intimação para cumprimento da liminar, em dezembro de 2015, data festiva, o que dificultava ainda mais, tanto que o referido produto veio de outro Estado, conforme depoimentos constantes nos autos. O documento de fl. 24 não atesta que o produto estava no mercado de Natal à na data dos fatos antes narrados. Vale transcrever, nesse particular, o disposto pelo magistrado sentenciante, cujo trecho comungo:

*"(-.) É de se levar ainda em consideração o fato de que a Lei de Improbidade Administrativa, editada por força do § 40 do art. 37, da Constituição Federal, embora não tenha contemplado causas de justificação ou excludente de ilicitudes, não deve o julgador ignorar, quando da aplicação da Lei no 8.429/92, tais elementos. Isto porque se o fato típico caracteriza um ato de improbidade, no tocante ao direito punitivo a tipicidade tem a finalidade de autorizar a aplicação de uma penalidade ao infrator. Como sabemos, podemos ter tipicidade sem que haja antijuridicidade, ou seja, é possível que uma pessoa pratique o núcleo do tipo sem que esteja praticando uma conduta antijurídica. E isso ocorre quando a conduta é * justificável, como aconteceu no caso dos presentes autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Premida pelas circunstâncias, a demandada Juliana Duarte viu-se diante da necessidade estrita de cumprir um dever legal - não se olvida que cumprir decisão judicial é um dever legal de qualquer um, seja agente público, seja agente privado, seja pessoa jurídica -, e quando o agente atua no cumprimento de um dever legal não comete qualquer infração. Ou seja, se no contexto da situação, a própria legalidade impunha à agente pública o dever estrito de cumprir uma decisão judicial, não se pode tributar ao seu comportamento - ainda que tenha causado pequeno prejuízo ao erário - a pecha da ilegalidade configuradora de improbidade. Ora, o cumprimento de decisão judicial já impunha para a agente pública, por si só, um dever jurídico de lhe dar cumprimento, sem esquecer que o cumprimento deveria dar-se com urgência, pois como se viu, tratava-se de medida destinada a proteção da saúde de uma pessoa, que é mais um elemento importante no contexto dos fatos. Como se sabe, as medidas judiciais destinadas à proteção da saúde, tomadas mediante decisões liminares (tutelas antecipadas, específicas, ou liminares cautelares, ou de obrigação de fazer), são, na quase totalidade dos casos, de urgência, quando não, de máxima urgência. E precisam ser efetivadas também com a máxima urgência, pois a saúde assim o exige, e os riscos da doença não esperam ".

(...)

Registro, ademais, que mesmo que a ordem judicial não tenha sido para cumprimento em 10 (dez) dias, o que contraria o documento de fl. 16 1, mas sim imediato, tal constatação apenas reforça a ideia de que a apelada não teve, de fato, tempo hábil para realizar uma melhor pesquisa, não tendo assim como prever tal resultado, ante a pressão em que se encontrava, e ainda mais porque nunca havia comprado tal produto. Inclusive, não há provas nos autos da aquisição de outro "DIU DE MIRENA" por parte da Secretaria Municipal de Saúde, na época em que a mesma exerceu o cargo de Chefe do Setor de Compras da SMIS.

Logo, não vejo como. sua conduta configuraria ato ilícito ou desonesto, para fins de condenação por ato de improbidade administrativa, mesmo sendo a agente pública responsável pela obtenção do DIU.

*Por outro lado, o fato de constar na decisão judicial o valor aproximado do produto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por si só, não impõe à apelante a prática de ato ímprobo, pois não estava obrigada a encontrá-lo, naquela data, pelo mesmo valor, ainda mais considerando as circunstâncias fáticas em que se deu a aquisição do referido DIU, ou seja, o * pouco tempo que dispunha para a compra do produto dentro do prazo, a fim de que a SMS não incidisse em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, cuja demora em uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesquisa mais detalhada poderia até mesmo ocasionar pior prejuízo econômico/financeiro para a Secretaria, já que o valor diária da multa era igual ao do suposto preço comercializado do produto.

Além disso, não se pode olvidar a pressão pela qual passou a recorrida, que não encontrando o específico "DIU DE MIRENA" disponível no mercado local, o qual não era costumeiramente adquirido pela SMS, socorreu-se das empresas interessadas em trazê-lo de outro Estado, mas dentro do prazo, o que, num juízo de valor apressado, ante a situação de urgência, induz a ideia de encarecimento do produto, mas sem maiores questionamentos a respeito. Ou seja, não se pode admitir que teve a culpa (consciente) de prever o resultado agora repreendido, que poderia estar adquirindo um produto por preço bem superior ao do mercado".

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, razão pela qual analisar a ocorrência ou não de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, que afastou a improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado que a conduta do recorrido se enquadrasse nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, pois não ficou caracterizado o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrido ou dano ao erário ou violação de princípios.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. *Demais disso, concluir diversamente do Tribunal de origem, para firmar pela ocorrência de dolo na conduta do recorrido, bem como pelo dano ao erário, demandaria análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 816.015/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 30/05/2016.);

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.*

2. *Hipótese em que a reforma do acórdão recorrido no que se refere à configuração dos atos de improbidade, seja quanto à ausência de demonstração do dano ao erário ou seja quanto à presença do elemento subjetivo da conduta dos réus, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).*

3. *Acórdão embargado motivado que enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*

4. *Razões dos embargos que, a pretexto de omissão, revelam somente o inconformismo com o resultado do julgamento, bem como o intuito de prequestionamento de dispositivos constitucionais.*

5. *Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 173.900/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015.);*

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem assim consignou: "No caso, as evidências apontadas pelo Ministério Público são fortes e justificam todas as medidas autorizadas na decisão agravada, inclusive a indisponibilidade da bens que foi determinada de forma fundamentada, levando-se em conta a vultuosidade do suposto dano causado ao erário." 2. É firme o entendimento na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 474.150/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 20/6/2014.).

Ante o exposto e tendo em vista que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0020011-2

**AgInt no
REsp 1.579.885 / RN**

Números Origem: 0018246342008 00182463420088200001 20130064396 20130064396000100

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JULIANA MARIA DUARTE UBARANA
ADVOGADO : MAX BRUNO ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIANA MARIA DUARTE UBARANA
ADVOGADO : MAX BRUNO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.